

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA VARA DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL**

**SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA
PREVIDÊNCIA SOCIAL – SINPROPREV**, entidade de classe de âmbito nacional, inscrita no CNPJ nº 02.764.607/0001-73, com sede no SAS Qd 6, Bloco K, Ed. Belvedere, Grupo IV, Brasília - DF, CEP nº 70.070-915, de endereço eletrônico anpprev@anpprev.org.br, por meio de seu advogado abaixo assinado, o qual possui escritório no endereço referido no rodapé da página (instrumento de procuração, documentos constitutivos e recolhimento das custas iniciais anexos – Doc. 1), vem, respeitosamente, ajuizar

AÇÃO PELO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
com pedido de tutela de urgência

em face da **UNIÃO FEDERAL**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ nº 00.394.411/0001-09, representada em juízo pela Advocacia Geral da União, com endereço para citação no Setor de Autarquias Sul, Quadra 3, Lote 5/6, Ed. Multi Brasil Corporate, Brasília – DF, CEP nº 70.070-030; e **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, autarquia federal, inscrita no CNPJ nº 29.979.036/0001-40, representada em juízo pela Procuradoria-Geral Federal, com endereço para intimação na SAS - Quadra 03 - Lote 5/6 - Edifício Multi Brasil Corporate, 7º e 8º Andar - Setor de Autarquia Sul - Brasília - DF – CEP nº 70070-030, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – DA LEGITIMIDADE DO SINDICATO

1. O Sindicato-Autor é entidade de âmbito nacional, com sede e foro em Brasília-DF, que congrega Advogados Públicos Federais, os quais ocupam cargos de Procurador Federal, ativos, inativos e pensionistas das carreiras vinculadas à Advocacia Geral da União - AGU, bem como inativos e pensionistas cujos assentamentos funcionais permaneceram vinculados ao INSS.

2. Os Tribunais brasileiros, de forma mansa e pacífica, reconhecem a legitimação extraordinária dos sindicatos para a defesa de interesses coletivos ou individuais de seus integrantes perante o judiciário, como no caso dos autos, **independentemente de autorização dos substituídos ou de sua relação nominal**, nos termos do art. 8º, III, da Constituição Federal, e do art. 240, alínea “a”, da Lei nº 8.112/90.

3. Ademais, essa legitimidade extraordinária é extensiva, inclusive, no que abrange à liquidação e à execução dos créditos reconhecidos aos Procuradores, sendo totalmente desnecessária qualquer autorização dos substituídos, a teor da seguinte jurisprudência pacífica e consolidada em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 883.642:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ART. 8º, III, DA LEI MAIOR. SINDICATO. LEGITIMIDADE. SUBSTITUTO PROCESSUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

I – Repercussão geral reconhecida e reafirmada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos. (STF, RE 883.642 RG, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, j. DJE de 26-6-2015, com repercussão geral - grifos aditados.)

4. Portanto, é plenamente legítimo o Sindicato-Autor para propor esta ação em substituição a seus filiados, independentemente de autorização dos beneficiários ou de sua relação nominal.

II – A QUESTÃO

5. A Medida Provisória nº 2.048-26, de 29 de junho de 2000, transformou os cargos de Procurador Autárquico do INSS e de outras autarquias e fundações em cargos de Procurador Federal¹, inclusive, com a transposição dos titulares dos cargos cuja investidura tenha sido anterior ao advento da Constituição Federal².

6. Pouco tempo depois, por meio da Lei nº 10.480, de 2 de junho de 2002, **foi criada a Procuradoria-Geral Federal (PGF), vinculada à Advocacia-Geral da União (AGU), com quadro de pessoal próprio, composto por titulares do cargo de Procurador Federal.** Dessa forma, os antigos Procuradores Autárquicos do INSS (Procuradores Federais, conforme a transposição realizada pela Medida Provisória nº 2.048-26/2000) passaram a compor o quadro de pessoal da Procuradoria-Geral Federal — vinculada à Advocacia-Geral da União.

7. Em janeiro de 2004, **a Advocacia-Geral da União, assumiu a folha de pagamento dos Procuradores Federais ativos e daqueles que se aposentaram depois de 02/07/2002, data em que entrou em vigor a Lei nº 10.480/2002.** A referida assunção da folha de pagamento pela AGU foi noticiada em 02/01/2004 por meio de mensagem da própria AGU, emitida pelo então Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG), via Sistema Integrado de Recursos Humanos (SIAPE), nos seguintes termos:

MENSAGEM: 474258 – DATA: 02/01/2004
ÓRGÃO EMISSOR: 20113 – MINISTÉRIO DO PLANEJ.,
ORÇAMENTO E GESTÃO
ASSUNTO: FOLHA DE PAGAMENTO AGU –
PROCURADORES E ADVOGADOS – URGENTE

¹ **MP n. 2.048-26/2000. Art. 39.** São transformados em cargos de Procurador Federal, os seguintes cargos efetivos: I - Procurador Autárquico; II - Procurador; III - Advogado; IV - Assistente Jurídico de autarquias e fundações públicas federais; e V - Procurador e Advogado da Superintendência de Seguros Privados e da Comissão de Valores Mobiliários. **Parágrafo único.** O disposto neste artigo não se aplica ao Procurador do Banco Central do Brasil.

² **MP n. 2.048-26/2000. Art. 40.** São transpostos para a Carreira de Procurador Federal, os titulares dos cargos de que trata o artigo anterior, cuja investidura nos respectivos cargos haja observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias, anteriores a 5 de outubro de 1988, e, se posterior a essa data, tenha decorrido de aprovação em concurso público.

Tendo em vista que a folha de pagamento dos procuradores federais e advogados da união, em atividade, será assumida pela AGU, o Serpro estará realizando essa operação “de-para” neste final de semana (dias 3 e 4 de janeiro de 2004). Por essa razão, alertamos todas as unidades para que não procedam alterações cadastrais nesses servidores, sob pena de rejeição na operação de transferência da folha.

Dúvidas, favor entrar em contato com 61 343 4649 ou e-mail dipag.crh@agu.gov.br

Att.

Advocacia-Geral da União

8. No entanto, em que pese a realização da migração dos Procuradores Federais ativos e daqueles que se aposentaram depois de 02/07/2002, **os Procuradores Federais aposentados antes da entrada em vigor da Lei nº 10.480/2002 e seus pensionistas, ora substituídos pelo SINPROPREV, permaneceram — e permanecem — sob a guarda do INSS, responsável pelo pagamento e manutenção cadastral no SIGEPE/ME, contrariando expressa determinação legal prevista nos arts. 9º e 12 da Lei nº 10.480/2002.**

9. Por essa razão, em 1º de dezembro de 2016, foi requerida à AGU/PGF o cumprimento da determinação legal e a realização da migração da folha de pagamento dos Procuradores Federais inativos e pensionistas que permanecem vinculados ao INSS, conforme requerimento administrativo presente no Ofício nº 207/2016 – NUP 00400.002322/2016-56 (Doc. 2).

10. Entretanto, **o requerimento administrativo foi indeferido**, com base nas informações prestadas pelo Departamento de Assuntos Jurídicos Internos da AGU, por meio do Parecer nº 00683/2017/DAJI/SGCS/AGU e pela Divisão de Normas e Orientação Técnica por intermédio da Nota Técnica nº 00140/2017/DNOT/SGA/AGU.

5. Em síntese, entendeu o Parecer nº 00683/2017/DAJI/SGCS/AGU que **apenas** os Procuradores Federais que se aposentaram após a vigência da Lei n. 10.480/2002 deveriam fazer parte da folha de pagamento da PGF. Já a Nota Técnica nº 00140/2017/DNOT/SGA/AGU fundamentou a inviabilidade da migração em suposta **sobrecarga de trabalho da Divisão de Aposentadoria e Pensão (DIAPE)** da AGU.

6. Em 13 de novembro de 2019, novamente foi requerida à Advocacia-Geral da União a viabilização da “*transferência dos serviços de pagamento e manutenção dos benefícios dos Procuradores Federais inativos (ex-Procuradores Autárquicos do INSS) e seus pensionistas*” para a Secretaria-Geral da AGU, conforme Ofício nº 019/2019/PRES/ANPPREV — NUP 00400.001648/2019-17 — Doc. 3. Contudo, mais uma vez, **o requerimento foi indeferido**, a teor do Despacho 00065/2020/DINOT/SGA/AGU, que ratificou os termos do Parecer e da Nota Técnica presentes no requerimento anterior.

7. Desse modo, a presente ação visa a **cessar a conduta omissiva dos requeridos e viabilizar a transferência da folha de pagamento dos Procuradores Federais inativos** (antigos Procuradores Autárquicos e Advogados Públicos do INSS) **e seus pensionistas para a Advocacia-Geral da União** e o encaminhamento das pastas funcionais físicas dos Procuradores Federais que se encontram sob guarda das Gerências Executivas do INSS, conforme preconiza o art. 39 da Medida Provisória nº 2.048-26/2000 c/c com os arts. 9º, 12 e 13 da Lei nº 10.480/2002.

III – DO DIREITO

8. Descrito com precisão o quadro fático, faz-se necessário demonstrar os sólidos fundamentos que respaldam o direito ora defendido, isto é, a necessária migração da folha de pagamento e pastas funcionais dos Procuradores Federais que se aposentaram anteriormente ao vigor da Lei nº 10.480/2002 e pensionistas para a PGF/AGU, conforme se verá adiante.

a) Expressa disposição legal – transposição de carreiras – migração da folha de pagamento

9. Conforme dito alhures, **por meio do art. 39 da MP nº 2.048-26/2000 realizou-se a transposição das carreiras de Procurador Autárquico e Advogado do INSS para a carreira de Procurador Federal**. No mencionado diploma, em seu art. 40, foi realizada, inclusive, a transposição dos titulares do cargo cuja investidura tenha sido **anterior** ao advento da Constituição Federal de 1988, vejamos:

Art. 40. São transpostos para a Carreira de Procurador Federal, os titulares dos cargos de que trata o artigo anterior, cuja **investidura nos respectivos cargos haja observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias, anteriores a 5 de outubro de 1988, e, se posterior a essa data, tenha decorrido de aprovação em concurso público.**

10. Por sua vez, no art. 12 da Lei nº 10.480/2002, em que se criou a Procuradoria-Geral Federal, dispôs-se que todos os cargos e ocupantes da Carreira de Procurador Federal, criada pela Medida Provisória nº 2.048-26/2000 (e mantida pela MP nº 2.229-43/2001), integram, **sem exceção**, o quadro próprio da Procuradoria-Geral Federal, abaixo:

Art. 12. Os cargos, e seus ocupantes, da Carreira de Procurador Federal criada pela Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, **integram quadro próprio da Procuradoria-Geral Federal.**

11. Através do § 2º do dispositivo retro mencionado, determinou-se transitoriamente que, **até que a Procuradoria-Geral Federal dispusesse de orçamento próprio**, a remuneração dos Membros da Carreira de Procurador Federal incumbiria em regra à autarquia ou fundação federal em que o servidor estivesse lotado ou à AGU quando em exercício temporário. Vejamos:

§ 2º **Até que a Procuradoria-Geral Federal disponha de orçamento próprio**, a remuneração dos Membros da Carreira de Procurador Federal incumbe à autarquia ou fundação federal em que o servidor estiver lotado ou em exercício temporário, e à Advocacia-Geral da União quando em exercício temporário em órgãos desta.

12. No mesmo caminho, por meio da Lei nº 11.098/2005, foi incluído o parágrafo 13 ao art. 10 da Lei nº 10.480/2002, prevendo que as autarquias e fundações – entre elas, o INSS – promoveriam apoio técnico, financeiro e administrativo à instalação da Procuradoria-Geral Federal ***“até a sua total implantação”***.

13. Pois bem, da leitura acima, extrai-se que, dispondo a Procuradoria-Geral Federal de orçamento próprio e estando totalmente implantada, faz-se necessária a **assunção do pagamento da remuneração dos**

Membros da Carreira de Procurador Federal, incluídos os inativos e seus pensionistas, sem distinção, e, conseqüentemente, a transferência das respectivas **pastas funcionais** para a AGU/PGF.

14. No entanto, não obstante a expressa previsão legal e o preenchimento das condicionantes, **a migração da folha de pagamento e das pastas funcionais dos Procuradores Federais**, antigos Procuradores Autárquicos e Advogados Públicos do INSS, que se aposentaram anteriormente à vigência e ao vigor da Lei nº 10.480/2002, **e seus pensionistas jamais foi realizada pela PGF/AGU**, por verdadeira **omissão dos responsáveis**, ferindo de morte os princípios da legalidade, da isonomia e da paridade.

b) Da ausência de ofensa a regime jurídico – viabilidade operacional – necessidade de cumprimento de expressa previsão legal

15. Considerando a mora e a conduta omissiva dos requeridos, em **dezembro de 2016, a AGU/PGF foi provocada administrativamente a seguir a determinação legal** e realizar a migração da folha de pagamento e das pastas funcionais dos Procuradores Federais inativos e seus pensionistas, mantidas sob a Gerência Executiva do INSS, para a AGU, conforme o Doc. 2, NUP 00400.002322/2016-56.

16. No entanto, com base nas informações prestadas pelo Departamento de Assuntos Jurídicos Internos da AGU, por meio do Parecer nº 00683/2017/DAJI/SGCS/AGU, e pela Divisão de Normas e Orientação Técnica, por intermédio da Nota Técnica nº 00140/2017/DNOT/SGA/AGU, o requerimento administrativo foi **indeferido**.

17. Nos termos do Parecer nº 00683/2017/DAJI/SGCS/AGU cabível supostamente “***aplicação do princípio tempus regit actum, segundo o qual a aposentadoria se rege pela legislação vigente à época em que o servidor implementara as condições para sua obtenção***”. Assim, **apenas** os Procuradores Federais que se aposentaram após o vigor da Lei n. 10.480/2002 poderiam integrar a folha de pagamento da PGF.

18. Já segundo a Nota Técnica nº 00140/2017/DNOT/SGA/AGU, haveria inviabilidade de realização da migração que acarretaria suposta **sobrecarga de trabalho da Divisão de Aposentadoria e Pensão (DIAPE)** da AGU, abaixo:

*“DIAPE conta com apenas 11 (onze) servidores para atender todos os aposentados e pensionistas da Advocacia-Geral da União, quantitativo este muito aquém do ideal” de modo que “a transferência do pagamento dos referidos membros para a folha da Advocacia-Geral da União, em termos práticos, iria **incorrer em imensa sobrecarga para esta Diretoria**, gerando impactos negativos nas demais atividades de competência dessa área da administração e, uma vez que a manutenção em seus órgãos de origem **não acarretará prejuízos aos referidos membros aposentados e instituidores de pensão**”. [...] o impacto orçamentário “**dependeria de descentralização orçamentária, a ser solicitada à Secretaria de Orçamento Federal, vinculada ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, e, após, dependeria ainda de inclusão dos valores no Projeto de Lei Orçamentária Anual, para que estes estejam disponíveis no exercício de 2018**”.*

19. Em 13 de novembro de 2019, foi realizado segundo requerimento administrativo (NUP 00400.001648/2019-17, Doc. 3) no qual foi pleiteada a viabilização da “*transferência dos serviços de pagamento e manutenção dos benefícios dos Procuradores Federais inativos (ex-Procuradores Autárquicos do INSS) e seus pensionistas*” para a Secretaria-Geral da AGU. Contudo, novamente, **o requerimento foi indeferido**, a teor do Despacho 00065/2020/DINOT/SGA/AGU, que **ratificou** os termos do Parecer e da Nota Técnica presentes no requerimento anterior.

20. Pois bem, em primeiro lugar, há que se esclarecer que, diferentemente do quanto arguido no Parecer nº 00683/2017/DAJI/SGCS/AGU, **não se trata de pedido fundado em direito adquirido a regime jurídico. A migração da folha de pagamento e das pastas funcionais dos servidores substituídos e de seus pensionistas para a Advocacia-Geral da União em nada altera o regime da aposentação e o ato jurídico perfeito**, uma vez que todos os servidores permanecerão sujeitos ao regime jurídico da aposentação.

21. Não raras vezes, as transposições de carreiras da Administração Pública determinam a assunção da folha de pagamento dos

servidores inativos transpostos. Por exemplo, a Lei nº 8.029/1990, que dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades da Administração Pública Federal, determina que:

Art. 14. É o Poder Executivo autorizado a instituir a Fundação Nacional de Saúde (FNS), mediante incorporação da Fundação Serviços de Saúde (FSESP) e da Superintendências de Campanhas de Saúde Pública (Sucam), bem assim das atividades de Informática do Sistema Único de Saúde (SUS), desenvolvidas pela Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social (Dataprev).

§ 1º As atribuições, os acervos, **o pessoal** e os recursos orçamentários da FSESP, da Sucam e os da Dataprev relativos às atividades de informática do SUS **deverão ser transferidos para a FNS**, no prazo de noventa dias contados da data de sua instituição.

22. Em idêntico caminho, foi criada a “*Super Receita*”, através da Lei nº 11.457/2007 que, espelhada na criação da PGF, transformou a carreira de Auditor-Fiscal da Previdência Social em Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, e **determinou a migração da folha de pagamento e das fichas funcionais dos servidores inativos anteriores à Lei 11.457/2007 originários do INSS para o Ministério da Fazenda**. Vejamos:

Art. 8º Ficam redistribuídos, na forma do § 1º do art. 37 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, dos Quadros de Pessoal do Ministério da Previdência Social e do INSS para a Secretaria da Receita Federal do Brasil os cargos ocupados e vagos da Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social, de que trata o art. 7º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002.

Art. 10. Ficam transformados:

I - em cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, com a redação conferida pelo art. 9º desta Lei, os cargos efetivos, ocupados e vagos de Auditor-Fiscal da Receita Federal da Carreira Auditoria da Receita Federal prevista na redação original do art. 5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, e de Auditor-Fiscal da Previdência Social da Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social, de que trata o art. 7º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002;

II - em cargos de Analista - Tributário da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, com a redação conferida pelo art. 9º desta Lei, os cargos efetivos, ocupados e vagos, de Técnico da Receita Federal da Carreira Auditoria da Receita Federal prevista na redação original do art. 5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002.

§ 1º Aos servidores titulares dos cargos transformados nos termos deste artigo fica assegurado o posicionamento na classe e padrão de vencimento em que estiverem enquadrados, sem

prejuízo da remuneração e das demais vantagens a que façam jus na data de início da vigência desta Lei, observando-se, para todos os fins, o tempo no cargo anterior, inclusive o prestado a partir da publicação desta Lei.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos servidores aposentados, bem como aos pensionistas.

§ 3º A nomeação dos aprovados em concursos públicos para os cargos transformados na forma do caput deste artigo cujo edital tenha sido publicado antes do início da vigência desta Lei far-se-á nos cargos vagos alcançados pela respectiva transformação.

§ 4º **Ficam transportados para a folha de pessoal inativo do Ministério da Fazenda os proventos e as pensões decorrentes do exercício dos cargos de Auditor-Fiscal da Previdência Social transformados nos termos deste artigo.**

§ 5º Os atuais ocupantes dos cargos a que se refere o § 4º deste artigo e os servidores inativos que se aposentaram em seu exercício, bem como os respectivos pensionistas, poderão optar por permanecer filiados ao plano de saúde a que se vinculavam na origem, hipótese em que a contribuição será custeada pelo servidor e pelo Ministério da Fazenda.

§ 6º Ficam extintas a Carreira Auditoria da Receita Federal, mencionada na redação original do art. 5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, e a Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social, de que trata o art. 7º daquela Lei.

Art. 47. Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - transferir, depois de realizado inventário, do INSS, do Ministério da Previdência Social e da Procuradoria-Geral Federal para a Secretaria da Receita Federal do Brasil e para a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional acervos técnicos e patrimoniais, inclusive bens imóveis, obrigações, direitos, contratos, convênios, processos administrativos e demais instrumentos relacionados com as atividades transferidas em decorrência desta Lei;

II - remanejar e transferir para a Secretaria da Receita Federal do Brasil dotações em favor do Ministério da Previdência Social e do INSS aprovadas na Lei Orçamentária em vigor, mantida a classificação funcional-programática, subprojetos, subatividades e grupos de despesas.

§ 1º Até que sejam implementados os ajustes necessários, o Ministério da Previdência Social e o INSS continuarão a executar as despesas de pessoal e de manutenção relativas às atividades transferidas, inclusive as decorrentes do disposto no § 5º do art. 10 desta Lei.

§ 2º Enquanto não ocorrerem as transferências previstas no caput deste artigo, o Ministério da Previdência Social, o INSS e a Procuradoria-Geral Federal prestarão à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional o necessário apoio técnico, financeiro e administrativo.

§ 3º Inclui-se no apoio de que trata o § 2º deste artigo a manutenção dos espaços físicos atualmente ocupados.

23. Ademais, em segundo lugar, considerando o teor da Nota Técnica nº 00140/2017/DNOT/SGA/AGU, questiona-se: há como justificar o descumprimento de disposição legal expressa sob o argumento de “*inviabilidade operacional*”, sobrecarga e falta de pessoal? De certo que não, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade estrita.

24. Ora, **não se trata de uma faculdade conferida aos demandados** e, sim, de obrigação legal certa e vinculada, não restando margem ao juízo de conveniência e oportunidade por parte da Administração. A migração da folha de pagamento e das pastas funcionais que se encontram sob a batuta da Gerência Executiva do INSS para a AGU/PGF é medida que se impõe diante de determinação legal, uma vez que **a Procuradoria-Geral Federal encontra-se totalmente implantada e com orçamento próprio**, vinculado à AGU.

25. Dessa forma, resta evidente a necessidade de **cessar a conduta omissiva** e realizar o cumprimento da obrigação legal, com a migração da folha de pagamento e das fichas funcionais dos Procuradores Federais e pensionistas, ora substituídos.

c) Da ofensa aos princípios da isonomia e da paridade

26. Por outro lado, **a ausência de migração da folha de pagamento e das pastas funcionais dos Procuradores Federais**, antigos Procuradores Autárquicos e Advogados Públicos do INSS inativos, aposentados anteriormente a Lei nº 10.480/2002, e de seus pensionistas, **implica ofensa à isonomia entre os servidores inativos e à paridade entre ativos e inativos**.

27. É que os servidores transpostos para a carreira de Procurador Federal, isto é, em **idênticas condições aos substituídos**, e que se aposentaram posteriormente ao vigor da Lei nº 10.480/2002 tiveram suas folhas de pagamento e fichas funcionais regularmente **transferidas** para a AGU/PGF em 2004 – distinção, que, diferentemente do quanto arguido pela AGU nas solicitações administrativas, não se sustenta.

28. Ora, após a transposição de cargos realizada pela MP n° 2.048-26/2000, tanto os servidores aposentados anteriormente à criação da Procuradoria-Geral Federal quanto aqueles que se aposentaram em momento posterior passaram a **compor os quadros de pessoal da PGF enquanto Procuradores Federais, nos termos do art. 12, caput, da Lei n° 10.480/2002, sem distinção de qualquer natureza.** Desse modo, o tratamento diferenciado revela verdadeira ofensa ao princípio da isonomia entre os membros inativos da Procuradoria-Geral Federal.

29. A ausência de migração das respectivas folhas de pagamento e fichas funcionais dos Procuradores Federais que se aposentaram anteriormente ao vigor da Lei n° 10.480/2002 **afronta, ainda, o princípio constitucional da paridade entre os servidores ativos e inativos.**

30. Como é cediço, qualquer benefício ou vantagem concedidos aos servidores em atividade deverão ser estendidos aos inativos, inclusive aqueles decorrentes de transformação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, nos termos do art. 189 da Lei n° 8.112/90:

Art. 189. O provento da aposentadoria será calculado com observância do disposto no § 3o do art. 41, e revisto na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

Parágrafo único. **São estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.**

31. Como bem destaca Celso Antônio Bandeira de Mello³, o conceito de “*direitos e vantagens*” previsto no art. 189 da Lei n° 8.112/90 abrange “*três categorias fundamentais: de ordem pecuniária (na ativa), de ausência do serviço e aposentadoria*”. Assim, certamente, a migração da folha de pagamento e das fichas funcionais dos inativos e pensionistas, ainda que aposentados anteriormente à criação da PGF, é medida que se impõe.

32. Ainda que assim não fosse e para evitar argumentos futuros de ausência de interesse na propositura da presente demanda, ressalta-se que

³ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 27 ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 313.

existem benefícios assegurados aos Procuradores Federais que estão vinculados à folha de pagamento da AGU e que não estão disponíveis aos Procuradores Federais inativos com folha de pagamento gerida pelo INSS.

33. Aos Procuradores Federais com folha de pagamento gerida pela AGU é assegurado, por exemplo, o acesso ao plano de saúde GEAP-Autogestão⁴, benefício não disponível para aqueles que permanecem ilegalmente vinculados ao INSS, conforme se pode ver do **DESPACHO n° 00009/2019/COEPE/SGA/AGU**, presente no Doc. 3. A informação é de suma importância, principalmente considerando que grande parte dos filiados, ora substituídos, são idosos que necessitam dos mais diversos cuidados com a saúde.

34. Nessa esteira, faz-se necessária a migração da folha de pagamento e das fichas funcionais dos Procuradores Federais e seus pensionistas, ora substituídos, para a AGU, conforme expressa determinação legal e máxima observância aos princípios da legalidade, isonomia e paridade.

IV – DOS FUNDAMENTOS DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

35. Diante de todo o exposto, resta evidente a probabilidade do direito e o perigo de dano na ausência de migração da folha de pagamento dos Procuradores Federais aposentados anteriormente ao vigor da Lei n° 10.480/2002.

36. Com efeito, a probabilidade do direito reside exatamente na conduta omissiva quanto à ausência de cumprimento de expressa determinação legal, prevista no § 2° do art. 12 da Lei n° 10.480/2002, e realização da migração da folha de pagamento e das respectivas fichas funcionais dos Procuradores Federais inativos e de seus pensionistas.

4 Convênio por Adesão n° 001/2003 firmado entre a União na condição de Patrocinadora, por intermédio do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e a GEAP-AUTOGESTÃO EM SAÚDE., por intermédio do Ministério do Planejamento, Orçamento.

37. O perigo de dano ressaí hialino diante da ausência de cumprimento do dever legal imposto aos demandados, que permanecem desobedecendo o comando legal e, com isso, ferem de morte os princípios da legalidade, da isonomia e da paridade.

38. Como demonstrado, a ausência de migração da folha de pagamento e das fichas funcionais **priva indevidamente os requerentes, ora substituídos, de acesso a benefícios assegurados aos Procuradores Federais e membros da Advocacia Geral da União vinculados à folha de pagamento da AGU – como, por exemplo, o mencionado plano de saúde da GEAP-Autogestão.**

39. Desse modo, necessária a concessão de tutela de urgência, *inaudita altera pars*, para que seja **determinada a imediata migração da folha de pagamento e das fichas funcionais dos Procuradores Federais inativos, substituídos pelo Sindicato-Autor, que se aposentaram anteriormente à vigência e ao vigor da Lei nº 10.480/2002 e de seus pensionistas para a PGF/AGU.**

V – DOS PEDIDOS

40. Diante de todo o exposto, requer-se:

- a) a concessão da tutela de urgência com a finalidade de que seja determinada a **migração/transferência das folhas de pagamento dos Procuradores Federais inativos que se aposentaram anteriormente ao vigor da Lei nº 10.480/2002 e seus pensionistas para a Advocacia-Geral da União e o encaminhamento das pastas funcionais dos respectivos Procuradores Federais, as quais se encontram sob guarda das Gerências Executivas do INSS;**
- b) sejam citados a União e o INSS, nos endereços indicados no preâmbulo desta petição para que, querendo, ofereçam contestação à presente ação, sob as penas da lei;

- c) no mérito, a procedência do pedido, com a confirmação da tutela de urgência, com a determinação de **migração/transferência da folha de pagamento dos Procuradores Federais inativos que se aposentaram anteriormente ao vigor da Lei nº 10.480/2002 e seus pensionistas para a Advocacia-Geral da União e o encaminhamento das pastas funcionais dos respectivos Procuradores Federais, as quais se encontram sob guarda das Gerências Executivas do INSS;**
- d) prioridade na tramitação do processo, conforme preconiza o art. 71 do Estatuto do Idoso;
- e) seja condenada a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 85 do CPC.

41. Informa ainda, não possuir interesse na audiência de conciliação, nos termos do art. 319, VII, do CPC, uma vez que frustrados os requerimentos administrativos e tentativas amigáveis de composição.

42. Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitido.

43. Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) para efeitos fiscais.

44. Por fim, pugna-se para que todas as intimações e publicações sejam realizadas exclusivamente em nome de HUGO MENDES PLUTARCO, OAB/DF 25.090.

Nesses termos, pede provimento.

Brasília (DF), 12 de janeiro de 2021.


Hugo Mendes Plutarco
OAB/DF 25.090